



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres vereadores,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação das áreas de estacionamento rotativo pago e estacionamento em áreas especiais, nas vias, logradouros e espaços públicos do município de Ouro Branco e autoriza o ente a outorgar o, mediante licitação, a exploração do serviço em tela.

A Constituição Federal remete ao Poder Público Municipal a competência para executar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assim como compete ao município legislar sobre interesses locais (art. 30, I) e em consonância com o que prevê o Código de Trânsito Brasileiro a constitucionalidade está explícita no projeto em questão.

Uma das medidas de engenharia de trânsito aplicadas em todo o país com o objetivo de melhorar o tráfego de veículos nas grandes cidades é o sistema de estacionamento rotativo remunerado.

Previsto no artigo 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no qual é definida a competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito municipais pela instalação, manutenção e operacionalização do sistema pago nas vias públicas. O Artigo 181 do CTB estabelece ainda a infração e a penalidade a ser imposta ao infrator das normas previstas para os estacionamentos pagos.

O Sistema de Estacionamento Rotativo é uma realidade em várias cidades brasileiras, como Salvador (BA), Belo Horizonte (MG), Florianópolis (SC), São Paulo (SP), Recife (PE), Tubarão (SC), entre outros.

O principal objetivo do sistema é permitir a rotatividade de vagas, principalmente em áreas comerciais e de serviços, de forma a democratizar o acesso às vagas de estacionamento, racionalizando a utilização do espaço público. O sistema é também uma forma de combater a privatização de vagas de estacionamento, que são apropriadas por pessoas ou estabelecimentos particulares, restringindo o acesso dos cidadãos.

Com o aumento do número de veículos circulando na cidade, o sistema rotativo se mostra uma opção viável para amenizar os transtornos causados pela escassez de vagas de estacionamento. A procura de estacionamento provoca congestionamentos e o cometimento de infrações, como filas duplas e



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

estacionamento sobre os passeios públicos, entradas de garagens, pontos de ônibus, calçadas, ou até mesmo em praças públicas.

As vagas são dispostas, estrategicamente, em áreas comerciais, uma vez que o objetivo é tornar a circulação de pessoas e veículos mais efetiva e garantir ao maior número possível de veículos o acesso às vagas em espaços públicos.

A venda dos cartões, tickets ou fichas poderá ser feita por monitores, estabelecimentos comerciais, parquímetros, sistema eletrônico informatizado ou guichês de venda administrado pelo órgão responsável.

O controle das vias e ruas selecionadas para a implantação do sistema rotativo será feito pelo Órgão de Trânsito do Município, sendo alterável por Decreto. Está sendo previsto nesta legislação a criação de estacionamento em áreas especiais, as quais são os espaços públicos sob a administração e gestão do Município.

Quando da realização de grandes eventos poderão ser estabelecidos pelo Órgão de Trânsito do Município uma taxa de estacionamento bem como um tempo máximo permitido para que um veículo permaneça ali estacionado, democratizando a circulação e parada dos veículos automotores visitantes do evento.

Outro fator importante neste caso é a não permissão de que pessoas físicas (flanelinhas) comecem a executar um serviço de cobrança de estacionamento em locais públicos.

Caberá ao Órgão de Trânsito do Município planejar, organizar, operacionalizar e realizar a cobrança nestas Áreas Especiais. O veículo estacionado em vaga do estacionamento rotativo ou nas áreas especiais sem o devido comprovante do pagamento do preço público estabelecido, ou com o comprovante preenchido incorretamente ou ainda, aquele que extrapolar o tempo máximo de permanência, estará sujeito a multa prevista no código de trânsito brasileiro.

Estas multas só poderão ser aplicadas por Agentes da Autoridade de Trânsito do Órgão Municipal de Trânsito em serviço. Outros itens estão sendo recepcionados por esta legislação haja vista o disciplinamento estabelecido pelo CONTRAN com locais previstos para motocicletas.

Assim como estacionamento exclusivo para portadores de necessidades especiais e idosos, cumprindo o que dispõe as respectivas leis especiais.

Esta proposta permitirá um controle democrático das vias públicas com uma rotatividade igualitária entre todos os munícipes e a arrecadação viabilizará economicamente a melhoria do trânsito e a execução dos diversos projetos do município através do Órgão de Trânsito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, ao encaminharmos este Projeto de Lei é possível se verificar que a implantação deste regulamento, com a disciplina e a organização do estacionamento e nos locais públicos proporcionará aos munícipes uma melhor qualidade de locomoção e segurança no trânsito.

Assim justificada a proposta escrita de norma que deve ser apreciada por esta eg. Câmara Legislativa para ser discutida e votada e, posteriormente, transformada em lei, e na certeza de poder contar com o apoio de Vossas Excelências, aproveito para manifestar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Ouro Branco, 19 de Abril de 2018.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº 36 DE 19 DE ABRIL
DE 2018.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
OUTORGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO,
CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE
ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação das áreas de estacionamento rotativo pago e estacionamento em áreas especiais, nas vias, logradouros e espaços públicos do município de Ouro Branco, mediante o pagamento de preço público.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer, através de Decreto, as áreas de estacionamento rotativo pago e as áreas especiais, modificá-las ou suprimi-las, de acordo com o crescimento e necessidades do município, levando sempre em consideração:

- I – A organização e fluidez do trânsito de veículos e pedestres;
- II – A democratização da utilização das vagas de estacionamento disponíveis nas vias, logradouros e espaços públicos das áreas de maior concentração de comércio e serviços;

Parágrafo único - Quando da realização de eventos no Município, poderão ser estabelecidos pelo Órgão de Trânsito do Município áreas temporárias de estacionamento rotativo, fixando-se tempo máximo permitido para que um veículo



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

permaneça ali estacionado e preço razoável e coerente à natureza e características do evento.

Art. 3º Caberá ao Órgão de Trânsito Municipal, através dos seus departamentos, organizar os serviços e fornecer os elementos de execução, fiscalizar, demarcar as vagas e as áreas de estacionamento rotativo pago e áreas especiais através de sinalização horizontal e vertical previstas no CTB, determinar o tempo máximo de permanência na vaga para cada região, determinar os dias e horários de funcionamento das áreas demarcadas e demais providências para o cumprimento do estatuído por esta legislação, seus decretos e pelas leis de trânsito em vigor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante licitação na modalidade concorrência, a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos na forma desta Lei.

Parágrafo Único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 5º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita de forma a permitir o controle da integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas, bem como auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo Único - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão ao Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 6º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverá ser considerado como critério o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo Único - O ônus referido no caput deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 7º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a dez anos.

Art. 8º A empresa concessionária poderá ser incumbida, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras que se fizerem necessárias à operação da concessão, inclusive sinalização viária.

Art. 9º A fixação da importância a ser cobrada e o tempo máximo de uso das vagas dos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Executivo.

Art. 10 A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, porquanto tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 11 As receitas provenientes do pagamento efetuado pela concessionária, decorrentes da exploração concedida, serão recolhidas à Prefeitura Municipal de Ouro Branco, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições desta Lei.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 19 de abril de 2018.

Ouro Branco, 19 de Abril de 2018

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador Geral